

Anexo n.º 16

Regulamento do Hospício da Princesa Dona Maria Amélia

DO OBJECTO DO HOSPICIO DA PRINCEZA DONA MARIA AMELIA, SUA ADMINISTRAÇÃO E ADMISSÃO DE DOENTES

Artigo 1.º O hospício da Princesa Dona Maria Amélia, estabelecido na cidade do Funchal, na ilha da Madeira, por Sua Magestade a Imperatriz do Brasil Viuva, e Duquesa de Bragança, Dona Amélia, é destinado para o tratamento de vinte e quatro doentes, de ambos os sexos, affectados de phtisica pulmonar, ou qualquer outra molestia pulmonar chronica, ou de laringite chronica.

Art. 2.º Os doentes das referidas molestias, que podem ser admittidos neste hospício, são principalmente os que forem habitantes da ilha da Madeira e, não tendo meios para se tratar em suas casas, tiverem repugnancia de entrar no hospital geral.

§1.º Além dos doentes que forem habitantes da ilha da Madeira, serão também admittidos no hospício, 1.º os que Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora, para ali mandar; 2.º algum subdito brasileiro, que nelle se apresente com os requisitos necessarios para poder ser admittido.

§2.º Todos estes doentes devem ser pobres, de vida honesta, e não ter menos de quinze annos de idade.

Art. 3.º Este hospício não deve ser considerado como asylo, em que os doentes, uma vez admittidos, fiquem sempre até ao fim da vida, mas como hospital em que sejam tratados sómente pelo tempo que o respectivo facultativo julgar conveniente.

Art. 4º O hospício será regido e administrado provisoriamente, conforme este regulamento, e as immediatas ordens de Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora, por uma comissão composta por cinco membros, nomeados pela Mesma Augusta Senhora, que se queiram prestar a este piedoso serviço, tanto pela sua respeitosa dedicação á Pessoa de Sua

Magestade Imperial, como por um nobre sentimento de caridade christã.

Art. 5.º Em quanto esta fórma de administração não fôr alterada, para que o trabalho dos membros da comissão se lhes não torne pezado e incommodo, serão elles, por nova nomeação de Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora, substituidos, em todo ou em parte, de dois em dois annos.

Art. 6.º A admissão dos doentes é ordenada pela comissão administrativa, havendo lugar vago, e apresentando o doente que a pretender, ordem de Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora, para ser nelle recebido; e quando a não apresente, verificando-se estar nas circumstancias de ser admittido, não só por attestado do parochio, pelo qual conste a sua pobreza, idade e vida honesta, mas também por informação do medico do hospício que declare estar, pela natureza da sua molestia, no caso de ser recebido.

Art. 7.º Á entrada do doente no hospício se fará o competente registo nos livro para esse fim destinados, e se lavrará a respectiva papeleta com o numero do leito que lhe fôr designado.

Art. 8.º O doente tomará um banho á entrada, se o facultativo o ordenar; e quando não, far-se-hão as lavagens precisas para o devido aceio.

Art. 9.º O fato com que o doente entrar no hospício será, depois de bem limpo e arranjado, guardado em um armario, para isso destinado, no repartimento correspondente ao numero da cama, para lhe ser entregue na occasião da saida.

DA COMMISSÃO ADMINISTRATIVA.

Art. 10.º Á comissão administrativa compete:

1.º Eleger d'entre os seus membros, presidente, thesoureiro, e secretario;

2.º Acordar sobre a melhor maneira de prover á direcção do hospício, na conformidade deste regulamento, dando-a mensalmente, e por turno, a cada um de seus membros, ou

encarregando por mais tempo a algum delles, que por suas circumstancias possa melhor desempenhar esse encargo;

3.º Ajustar, em quanto o hospicio não tiver botica propria, com alguma das mais proximas e acreditadas, o fornecimento dos remedios da melhor qualidade, e que se faça com toda a regularidade e promptidão;

4.º Admittir os doentes que estiverem nas circumstancias de ser recebidos;

5.º Advertir e admoestar os empregados do hospicio, quando cometerem falta no serviço, ou contravierem este regulamento, e despedil-os quando forem incorrigiveis;

6.º Admoestar os doentes que não se comportarem bem, ou perturbarem a boa ordem que deve haver no hospicio, e despedil-os quando assim o julgar necessario;

7.º Ordenar o que convier ao bom serviço do hospicio, na conformidade deste regulamento, consultando o facultativo, quando se tratar de objectos que tenham relação com a hygiene, e por isso possam influir sobre a sorte dos doentes;

8.º Despedir as enfermarias, cosinheira, e moços; e prover os seus logares; e em caso de impedimento temporario, nomear quem, durante elle, desempenhe as suas obrigações;

9.º Nomear provisoriamente, em caso de necessidade por doença, impossibilidade, ou qualquer outro motivo, o facultativo, regente ou enfermeiro, ficando de Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora;

10.º Vigiar pela boa ordem do serviço, aceio, e limpeza do hospicio, boa qualidade dos alimentos, conservação do edificio, e material que contiver, combinando o bem dos doentes com a economia, e inculcando por todos os modos aos empregados a necessidade e vantagens de tratar os doentes com disvélo e caridade;

11.º Executar e fazer executar este regulamento, e todas as ordens que Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora, houver por bem dar;

12.º Fazer subir immediatamente ao conhecimento de Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora, circumstanciada informação, não só de todos os casos acontecidos no hospicio, e não previstos neste regulamento, que precisam de providencias, mas tambem de tudo quanto nelle occorrer, que

possa influir no seu andamento e progresso, e no bem estar dos doentes:

13.º Informar a Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora, no fim de cada semestre, do comportamento de cada um os empregados do hospicio, fazendo particular menção daquelles que por seu zêlo e caridade no serviço dos doentes se tornarem mais recommendaveis;

14.º Propôr a Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora, quaesquer reformas ou medidas que reputar convenientes para a prosperidade e maior perfeição d'este estabelecimento;

15.º Remetter todos os mezes a Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora, uma conta da despeza do mez antecedente, extrahida do livro da despeza geral, conforme o modêlo junto ao dito livro;

16.º Enviar promptamente a Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora, cópia de todas as resoluções que tomar, e ficarem transcriptas no livro destinado para ellas se lançarem;

17.º Levar á presença de Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora, no fim de cada anno, uma conta corrente da receita e despeza do hospicio durante elle, assignada pelo presidente e thesoureiro, e um mappa estatistico, extraido dos competentes livros de registo, e assignado pelo facultativo, que mostre o numero de doentes tratados no hospicio, o resultado dos diversos tratamentos, e a referencia numerica a cada um das particularidades inscriptas no respectivo livro; de maneira que claramente se possam conhecer quaes as condições em que mais se desenvolve a phtisica pulmonar e qual o seu tratamento mais util e efficaz.

18.º Designar aquelle de seus membros, que deve assistir ao balanço, que no principio de cada mez se deve dar a todo o material do hospicio na conformidade do artigo 21.º, n.º 3.º

19.º Receber os dinheiros que Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora, houver por bem mandar remetter para as despesas do hospicio, entregal-os ao thesoureiro, e dar-lhe as devidas applicações;

20.º Tomar, no mez de Janeiro, contas do anno antecedente ao thesoureiro, e submittê-las com a sua opinião á approvação de Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora.

§ unico. A commissão administrativa, quando tiver de dirigir-se a Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora, fal-o-ha por intervenção do seu presidente.

Art. 11.º Os negocios decidem-se na comissão á pluralidade de votos.

DO PRESIDENTE DA COMISSÃO ADMINISTRATIVA

Art. 12.º Incumbe ao presidente da comissão administrativa:

1.º Corresponder-se directamente com a pessoa de Lisboa para esse fim designada por Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora, e com as autoridades da ilha da Madeira quando assim o pedirem os casos ocurrentes;

2.º Convocar a comissão, quando as circumstancias o exigirem, e pelo menos uma vez por mez;

3.º Dirigir os trabalhos da comissão, e apurar a votação;

4.º Assignar a conta corrente annual da receita e despeza do hospicio;

5.º Encerrar, rubricar e numerar em cada uma das suas folhas os livros da escripturação;

Art. 13.º No impedimento do presidente fará as suas vezes o membro da comissão mais antigo, e em igualdade de circumstancias, o mais velho que nella não tiver cargo algum, menos na parte relativa á correspondencia de que trata o n.º 1.º do artigo antecedente.

DO THESOUREIRO

Art. 14.º Ao thesoureiro da comissão administrativa pertence;

1.º Receber e guardar os dinheiros remettidos ou destinados para a manutenção do hospicio;

2.º Pagar os ordenados aos empregados, o aluguer da casa, a conta da botica, e todas as mais despesas, ordenadas pela comissão, recebendo os competentes recibos;

3.º Ter a escripturação em dia e regular;

4.º Extrahir no fim do anno, do livro de caixa, e assignar, a conta da receita e despeza annual;

5.º Prestar, no mez de Janeiro, contas da sua gerencia do anno findo á comissão administrativa, para ella as submeter á approvação de Sua Magestade, a Augusta Fundadora.

Art. 15.º Os pagamentos do hospicio devem ser promptos, e por caso nenhum retardados. Os dos ordenados devem ser feitos no fim do mez; os dos generos á vista, logo que se apresente a respectiva conta; e os do aluguer da casa, e da conta da botica, conforme os ajustes que se tiverem feito.

Art. 16.º No impedimento do thesoureiro, a comissão designará qual dos seus membros ha de fazer as suas vezes.

DO SECRETARIADO

Art. 17.º Ao secretario compete:

1.º A redacção das actas, e resolução da comissão;

2.º Todo o expediente da comissão;

3.º Votar nos negocios que a comissão tiver a decidir;

4.º Dirigir e manter, no impedimento do presidente, a correspondencia de que trata o n.º 1.º do artigo 12.º

Art. 18.º No impedimento do secretario a comissão designará qual dos seus membros ha-de fazer as suas vezes.

DOS EMPREGADOS NO HOSPICIO

Art. 19.º Haverá para o serviço do hospicio, um medico, uma regente, um enfermeiro, quatro enfermeiras, uma cosinheira, e os moços que forem necessarios.

DO MEDICO

Art. 20.º Ao medico pertence:

1.º Examinar os doentes que pretenderem entrar no hospicio, e informar se pela sua molestia estão no caso de ser n'elle admittidos;

2.º Visitar os doentes diariamente, e todas as vezes que em seu zêlo e caridade julgar necessario;

3.º Fazer a sua visita diaria, quando seja possivel a hora certa e compativel com o serviço do hospicio, excepto quando julgar que a alteração da hora é mais util para os doentes, ou desejar vel-os a differentes horas;

4.º Entrar a qualquer hora no hospicio, não só para visitar os doentes, mas para examinar e fiscalisar a maneira por que se faz o serviço;

5.º Escrever, ou mandar escrever, nas papeletas, na occasião da visita, os remedios e dietas dos doentes, e o mais que julgar util;

6.º Dirigir a escripturação do registo medico, e a conta e estatistica annual que d'elle se ha de extrahir;

7.º Assignar esta conta, a estatitica, e todas as receitas para a botica;

8.º Dar á regente e ao enfermeiro as direcções e explicações necessarias para a applicação do tratamento externo e interno, e fazer-lhes todas as recommendações que julgar convenientes;

9.º Vigiar todo o hospicio, pelo que toca á parte hygienica, e propôr á commissão administrativa os melhoramentos que julgar convenientes;

10.º Advertir e admoestar os empregados que faltarem ás suas obrigações; e se o caso fôr tal, que por elle devam ser despedidos, represental-o á commissão administrativa;

11.º Admoestar os doentes, que por impaciencia ou má indole se não comportarem bem, ou perturbarem a boa ordem; e quando entender que por isso devem ser despedidos, represental-o á commissão administrativa;

12.º Despedir os doentes, quando o julgar util para elles, ou quando elles lh'o requererem, ou mostrarem que estão no hospicio contra a sua vontade;

13.º Fazer, de accôrdo com a commissão administrativa, um tabella de dietas, declarando a quantidade de generos que devem entrar em cada uma d'ellas, e reservando o uso dos alimentos mais dispendiosos só para os casos em que sejam indispensaveis;

14.º Conceder licença para os doentes receberem visitas nas horas para isso determinadas;

15.º Conceder tambem licença para os doentes saírem fóra do hospicio; e quando o julgue util, aconselhar-lhes passeios, indicando-lhes as horas em que devem ter logar;

16.º Aprovar a distribuição do serviço das enfermeiras, feita pela regente;

17.º Assignar as papeletas dos doentes que saírem, e pôr nas dos que morrerem o dia e hora do fallecimento.

DA REGENTE

Art. 21.º Á regente compete:

1.º Dirigir o hospicio, na conformidade d'este regulamento, debaixo das ordens da commissão administrativa, na parte economica e policial, e das do medico, na parte relativa ao tratamento immediato dos doentes;

2.º Receber por inventario, arrecadar e guardar todo o material do hospicio, e responder por elle;

3.º Fazer no principio de cada mez o balanço de todo este material, roupas, vestuario, utensilios e moveis, na presença d'um dos membros da commissão administrativa, que conferirá os objectos existente com os respectivos numeros do inventario, declarando-se no mesmo inventario, e n'essa data, todas as alterações que esse material tiver soffrido desde o ultimo balanço;

4.º Assistir á visita do facultativo, dando-lhe todas as informações de que precisar, e recebendo as instruções para a applicação dos remedios e subsequente tratamento dos doentes;

5.º Distribuir e fazer administrar os remedios á vista do bilhete do serviço, entregando-os ás enfermeiras, promptos para cada doente; vigiando se elles os tomam, e exhortando-os a que vençam qualquer repugnancia que a isso tenham;

6.º Examinar na occasião da distribuição dos remedios se algum se acha alterado, e achando que o está, deixar de applical-o, e mandar immediatamente á botica buscar outro para a vez seguinte, informando depois o facultativo, na proxima visita, de todo o occorrido, e procurando com o seu conselho conservar em local fresco os remedios que se alteram facilmente;

7.º Ordenar a distribuição das dietas, na conformidade do determinado pelo facultativo, e vigiar que se faça com todo o aceio, e de modo que a comida não vá fria; vendo esta antes de distribuida, e provando-a, se o julgar necessario;

8.º Fazer a distribuição do serviço pelas enfermeiras, com approvação do medico, repartindo-o com igualdade; e, quando fôr possivel, por uma escala escripta;

9.º Vigiar o aceio, limpeza, e boa ordem das enfermarias, corredores, cosinha, e todas as partes do hospicio:

10.º Rondar, durante a noite, em todo o hospicio, a horas incertas, para vêr se a enfermeira vigia, se as luzes estão acauteladas, se os remedios se applicam á hora propria, e se tudo está em boa ordem;

11.º Receber e arrecadar os generos que forem para o hospicio, para sustentação dos doentes e empregados, examinando a sua qualidade; conferindo-os com as amostras, se as

houver; examinando o seu peso ou medida, quando o julgar necessario; e informando de tudo a commissão administrativa;

12.º Dar todos os dias para a cosinha e hospicio, por conta, peso e medida, os generos necessarios para o serviço e para o sustento dos empregados e doentes, tendo quanto a estes, sempre em vista a tabella das dietas;

13.º Lançar nos livros competentes a entrada e saída dos generos recebidos, e escripturar os applicados para sustento dos empregados;

14.º Ter fechadas as casas da arrecadação, e guardar em seu poder as chaves;

15.º Dar a roupa á lavadeira, em dias fixos e proximos, para que a enxovalhada se não demore no hospicio; tomando nota da quantidade de cada uma das peças no competente rol, que guardará fechado, e recebendo-a por elle, depois de lavada; notando as peças esquecidas, ou perdidas, para as reclamar, e fazer pagar, no caso de perda;

16.º Mandar avisar o facultativo para immediatamente visitar o doente, a que sobreviver algum accidente grave, e não previsto, nem prevenido, e se o caso lhe parecer mortal ou perigoso, mandar pedir ao parcho para administrar os Sacramentos que o doente pode receber;

17.º Conceder licença aos empregados para saírem do hospicio, ou n'elle receberem visitas, poucas vezes, e quando isso não possa distrahil-os do cumprimento das suas obrigações; dando sempre parte á commissão administrativa, ou ao membro d'ella, que tiver a direcção do hospicio;

18.º Ter a seu cuidado, e sempre bem regulado, o relógio do hospicio, não sendo permitido a pessoa alguma tocar-lhe, sem ser ordenado, a fim do serviço se poder fazer com exatidão e boa ordem;

19.º Ordenar o serviço de tal modo que sem prejuizo d'elle os empregados do hospicio possam assistir á missa nos dias santificados;

20.º Advertir e admoestar os empregados que faltarem ás suas obrigações; e se o caso fôr tal, que por elle devam ser despedidos, represental-o á commissão administrativa;

21.º Admoestar os doentes, que por impaciencia ou má indole, se não comportarem bem, ou perturbarem a boa ordem;

22.º Dar immediatamente parte do escripto a quem tiver a direcção do hospicio de todo e qualquer caso extraordinario que n'elle aconteça, como desobediencia, ou falta de

respeito da parte dos empregados, falta de alguns utensilios ou roupa; máo comportamento dos doentes; administração de Sacramento; e a morte de doente; acompanhando essa participação com todas as circunstancias que possam esclarecer a commissão;

23.º Informar a commissão administrativa de tudo quanto notar na qualidade dos generos, na deterioração das roupas, moveis, e utensilios, e no serviço dos empregados, e geralmente de quando occorrer no hospicio, ou julgar util para melhorar o seu estado, e a sorte dos doentes;

24.º Lêr em voz alta, todos os sabbados, em cada uma das divisões, os artigos 36.º e 71.º d'este regulamento;

25.º Receber todas as pessoas que com a devida authorisação forem visitar o hospicio, mostrar-lhes todo o estabelecimento, e fazer-lhes vêr como n'elles são tratados os doentes.

DO ENFERMEIRO

Art. 22.º Ao enfermeiro pertence:

1.º Assistir á visita do facultativo para lhe dar todos os esclarecimentos de que precisar;

2.º Tomar sentido no modo por que os remedio dever ser applicados;

3.º Escrever logo na papeleta de cada doente o que lhe fôr ordenado pelo facultativo, principalmente a respeito de remedios e dietas;

4.º Extrahir no fim da visita, para a folha do serviço, por modo claro e intelligivel, o resumo do tratamento e dieta, ordenados pelo facultativo, para cada doente, e entregal-o á regente;

5.º Fazer os curativos, principalmente dos homens, e todos os que lhe ordenar o facultativo, começando pelos mais urgentes;

6.º Ensinar e dirigir as enfermeiras no tratamento dos causticos, cauterios, sedenhos e ulceras, e vigiar os seus curativos, para que sejam perfeitos;

7.º Escripturar o livro das entradas dos doentes;

8.º Ter a seu cargo o registo medico, e extrahir d'elle uma conta estatistica annual, debaixo da direcção do facultativo;

9.º Fazer toda a escripturação referente ao hospicio, se para isso tiver aptidão, recebendo por esse trabalho uma gratificação, que será arbitrada pela commissão administrativa.

Art. 23.º O enfermeiro não tem obrigação de permanecer no hospicio, acabado o serviço que

lhe incumbe, mas voltará ali, sempre que o facultativo lh'o determinar, e demorar-se-ha o tempo que este lhe recommendar, ou fôr necessario para curativo ou observação dos doentes.

DAS ENFERMEIRAS

Art. 24.º Às enfermeiras pertence:

1.º Fazer o tratamento dos doentes e o serviço interno do hospicio, na fôrma que lhes fôr distribuido e ordenado pela regente;

2.º Assistir á visita do facultativo, quando lhes competir, para darem os esclarecimentos que elle lhes pedir, ajudarem a mover os doentes, e prestarem todo o serviço necessario;

3.º Tomar sentido no modo por que os remedios devem ser applicados;

4.º Fazer o curativo dos doentes e a limpeza, e arranjar as camas e as enfermarias;

5.º Administrar os remedios debaixo da direcção da regente;

6.º Distribuir as dietas, tambem debaixo da direcção da regente, dando a cada doente o que lhe tiver sido destinado pelo facultativo, á vista do bilhete de serviço, com todo o aceio, e de modo que a comida não chegue fria;

7.º Obedecer á regente em tudo o que lhes ordenar, para serviço dos doentes e do hospicio.

Art. 25.º De noite haverá sempre uma enfermeira de vêla, e se fôr, em caso grave, duas.

§ 1.º Este serviço deve ser feito por escála, e dividido de maneira que a administração dos remedios de noute se faça exactamente, e haja toda a vigilancia para com os doentes, sem cansaço das enfermeiras.

§ 2.º Enfermeira velante terá cuidado não só em servir os doentes, que o precisarem e administrar os remedios e caldos, que lhe tiveram sido recommendados, mas tambem, em vigiar as luzes, para que não molestem os doentes, e se conservem dando a claridade moderada que em taes casos exige, evitando-se o fogo, ou que o fumo e cheiro das que se apagam ou fumam, provoque tosse ou outro incommodo.

DA COSINHEIRA

Art. 26.º Á cosinheira pertence:

1.º Fazer a comida para os doentes e empregados, recebendo para isso os generos por conta, peso e medida;

2.º Repartir as dietas para os doentes, e as rações para os empregados;

3.º Lavar a louça;

4.º Conservar os caldos, segundo lhe fôr ordenado;

5.º Ter sempre agua quente para serviço das enfermarias.

DOS MOÇOS

Art. 27.º Aos moços pertence;

1.º Ir buscar os remedios á botica, chamar o facultativo e o parochio, a qualquer hora; conduzir os generos e fazer todo o serviço de fóra do hospicio que lhes fôr ordenado;

2.º Lavar as casas, arear a louça de estanho ou cobre; ajudar na cosinha quando fôr necessario, e tambem a mover os doentes, ou moveis pezados do hospicio, quando para isso fôrem chamados.

DISPOSIÇÕES RELATIVAS A TODOS ESTES EMPREGADOS

Art. 28.º Os empregados do hospicio vencerão os ordenados que lhes forem estabelecidos por Sua Magestade Imperial, a Augusta Fundadora, e serão pagos promptamente no fim de cada mez.

Art. 29 Os empregados do hospicio que n'elle morarem levantar-se-hão ás 6 horas da manha, para se darem os remedios ás 6 e meia, e começar o serviço de manhã, varrendo-se as enfermarias, arranjando-se as camas, e fazendo-se a limpeza de maneira que o hospicio esteja prompto ás 8 horas para se fazer a visita, e dar-se o almoço.

Art. 30.º Os empregados do hospicio devem ter o maior aceio nas suas pessoas, e no modo de fazer o serviço.

Art. 31.º As roupas, utensilios e moveis do uso dos empregados serão differentes dos do uso dos doentes, e nunca se confundirão uns com os outros.

Art. 32.º Os empregados do hospicio que n'elle habitam, não podem sair, nem receber visitas sem licença da regente.

Art. 33.º Os empregados do hospicio não podem receber e conservar em seu poder, a titulo de deposito, dinheiro ou algum objecto

dos doentes tratados no hospício. Quando, porém, algum doente pretender fazer algum depósito no hospício, podê-lo-ha fazer com a necessária clareza, em poder do thesoureiro do hospício, obtendo para isso a licença da comissão.

Art. 34.º É proibido aos empregados do hospício receber alguma gratificação dos doentes, e aconselhar-os a que os contemplem nas suas disposições testamentarias.

Art. 35.º Os empregados do hospício que commetterem alguma falta no serviço ou contravierem este Regulamento, serão advertidos e admoestados, suave, mas firmemente, pela comissão, pelo facultativo, ou pela regente. E sendo incorrigíveis serão despedidos pela comissão administrativa.

Art. 37.º Os empregados do hospício, que d'elle forem despedidos sem o requerer, nunca mais serão n'elle admittidos.

DO SERVIÇO DE SAUDE.

Art. 38.º As horas de remedio são: seis horas e meia da manhã - onze horas e meia da manhã - seis horas e meia da tarde, e mais aquellas que o facultativo determinar.

§ unico. Durante a noite os remedios que pela sua natureza o permittirem devem ficar promptos e medidos nas mezas das cabeceiras dos doentes.

Art. 39.º Na sua visita o facultativo será sempre acompanhado pela regente, pelo enfermeiro, e por duas enfermeiras, que lhe darão todas as informações de que precisar, e farão o serviço que durante a visita fôr necessario.

Art. 40.º O hospício deve estar convenientemente ventilado, regulando-se a entrada do ar de maneira que este, não incommodando os doentes, seja constantemente renovado. Por caso nenhum deve haver no hospício cheiro infecto, ou que indique casa de doentes.

Art. 41.º As roupas, utensilios, e moveis do uso dos doentes, deverão servir só a elles, e estar sempre separados dos objectos do uso dos empregados.

Art. 42.º É proibido aos doentes receber comida ou remedios de fóra, qualquer que seja o pretexto, sem licença do facultativo.

Art. 43.º As visitas aos doentes não são permittidas nas horas da comida, e logo que

tocar a sineta para ella, todos os visitantes devem sair immediatamente do hospício.

Art. 44.º Os doentes sairão do hospício a dar os passeios que o facultativo lhes aconselhar, mas deverão sempre ter regressado ás horas das comidas e dos remédios.

Art. 45.º No hospício deve haver o maior socego; evitando-se cuidadosamente tudo quanto puder incomodar ou inquietar os doentes; recommendando-se a todos que não fallem alto; e prohibindo-se a entrada a qualquer pessoa, que a elle não fôr por objecto de serviço, ou com a competente licença.

Art. 46.º Se algum doente por effeito da sua molestia incommodar os outros, procurar-se-ha evitar ou atenuar esse mal, separando-o delles se fôr possivel.

Art. 47.º Quando algum doente estiver em agonia, e houver mais doentes na mesma sala, far-se-ha com biombos a conveniente separação, de modo, que não aflija o moribundo, mas evite aos outros doentes a impressão que n'elles poderá produzir tão triste espectáculo.

DO VESTUARIO E ACEIO DOS DOENTES

Art. 48.º Os doentes, em quanto se demorarem no hospício, usarão de fato do mesmo hospício.

Art. 49.º Os doentes farão a barba, cortarão o cabello, e tomarão banhos todas as vezes que o facultativo o ordenar.

Art. 50.º Haverá sempre o mais escrupuloso aceio nos doentes e nas suas camas, fato, roupas. Serão para isso aconselhados ou advertidos a conservarem-se limpos, e não sujarem as camas, fatos, roupas, trastes, chão, paredes etc., tanto quanto fôr possivel; e logo que haja a este respeito qualquer descuido, tratar-se-ha de o remediar.

DO TRATAMENTO ALIMENTICIO

Art. 51.º Os doentes terão a dieta prescrita pelo facultativo.

Art. 52.º A comida dos empregados do hospício far-se-ha separada da dos doentes; será determinada todos os dias pela regente, segundo as ordens da comissão administrativa, e deverá ser saudavel, sufficiente, bem confeccionada, e variada tanto quanto fôr possivel.

Art. 53.º Tanto os doentes como os empregados do hospício, poderão queixar-se a respeito da comida á regente, ao facultativo, á commissão administrativa, ou áquelle de seus membros que tiver a direcção do hospício, e as suas queixas serão tomadas na consideração que merecerem.

Art. 54.º As horas da comida para os doentes são, as oito da manhã para o almoço; uma da tarde para o jantar; e as sete e meia da tarde para a ceia. Os empregados do hospício comem depois dos doentes.

Art. 55.º É prohibido aos doentes dar alguma cousa da sua ração ás pessoas que os visitarem, ou aos outros doentes.

DA POLICIA DO HOSPICIO

Art. 56.º O passeio no jardim é permitido aos doentes de ambos os sexos durante o dia, pela forma que a commissão administrativa determinar o accôrdo com o facultativo, mas á noite é absolutamente prohibido.

Art. 57.º Os doentes devem conservar-se dentro do espaço destinado á divisão pertencente ao seu sexo, ou no jardim durante o dia, e não ir para as escadas, corredores, cosinha, ou outras partes do hospício, excepto sendo chamados pela regente; mas neste caso devem voltar para a respectiva divisão, quando por ela lhe fôr ordenado, ou quando para isso forem advertidos pelas enfermeiras.

§ unico. Em algum caso especial o facultativo, quando permittirá aos doentes o sahirem da sua respectiva divisão, e irem á outra fazer alguma visita, mas sempre á sua vista, ou na presença da regente.

Art. 58.º Não é permitido fumar dentro do edificio do hospício, mas sim no jardim, quando em rasão da molestia não fôr isso prohibido ao doente.

Art. 59.º É prohibido jogar dentro do edificio, jardim ou pertenças do hospício.

Art. 60.º Os doentes que não respeitarem este regulamento, e as ordens dadas pelas pessoas competentes; que tratarem mal os empregados, ou os outros doentes; que perturbarem a ordem ou o socego do hospício; ou commetterem outros actos de qualquer sorte reprehensiveis, serão admoestados, uma ou mais vezes, pela commissão administrativa, pelo medico, ou pela regente, ou despedidos pela commissão administrativa, se assim fôr

necessario na conformidade do n.º 6 do artigo 10.º e do n.º 11.º do artigo 20.º

DA SAIDA DOS DOENTES

Art. 61.º Os doentes sairão despedidos pelo facultativo:

1.º Quando estiverem curados;

2.º Quando o facultativo pensar que a saída do hospício lhes será mais conveniente;

3.º Quando o desejarem ou mostrarem que estão no hospício contra a sua vontade, ainda que outra seja a das pessoas, que sobre elles tenham authoridade;

§ unico. Fóra destes casos os doentes só podem ser despedidos pela commissão administrativa na conformidade deste regulamento.

DA ESCRIPTURAÇÃO

Art. 62.º A escripturação do hospício deve ser facil, clara e correcta, e estar sempre em dia, e para ella haverá conforme os modêlos que acompanham este regulamento, os seguintes livros, e qualquer outro que a commissão administrativa julgue conveniente, encerrados todos pelo presidente da mesma commissão, e por elle rubricados e numerados em cada uma das suas folhas.

1.º Livro. - Regulamento do hospício, ordens de Sua Magestade Imperial a Augusta Fundadora, actas e resoluções da commissão administrativa.

2.º - Correspondencia.

3.º - Caixa.

4.º - Registo, entrada e saída dos doentes.

5.º - Registo medico.

6.º - Inventario.

7.º - Despeza geral.

8.º - Despeza do sustento dos doentes e empregados.

9.º - Entrada e saída dos generos.

10.º - Receituário.

11.º - Visitas.

Art. 63.º A escripturação será feita pelo enfermeiro se tiver para isso a necessaria aptidão, na conformidade do n.º 9 do artigo 22.º E quando não tenha, o presidente da commissão administrativa encarregará della provisoriamente pessoa habil, estabelecendo-lhe uma gratificação annual correspondente ao seu

trabalho, e dando de tudo parte a Sua Magestade a Augusta Fundadora para providenciar definitivamente.

DA CONTA E ESTATÍSTICA ANNUAL

Art. 64.º No fim do anno a commissão administrativa fará tirar e lançar no livro da caixa, e da despeza geral, uma conta corrente das receitas e despeza do hospicio durante todo o anno. Esta conta será assignada pelo presidente e thesoureiro, e della se enviará cópia, por elles assignada, a Sua Magestade Imperial a Augusta Fundadora, na conformidade do n.º 17 do artigo 10.º

Art. 65.º No fim do anno a commissão administrativa fará igualmente extrair dos livros de registo do hospicio um mappa estatistico, que mostre o numero de doentes tratados no hospicio, o resultado dos diversos tratamentos, e a referencia numerica a cada uma das particularidades escriptas no primeiro respectivo livro: de modo que se possa saber quaes as condições em que mais se desenvolve a tísica pulmonar, para que isso sirva a melhorar essas condições, ou attenuar os seus effeitos quando fôr possível. Este mappa será assignado pelo facultativo do hospicio, e delle se enviará tambem a Sua Magestade Imperial a Augusta Fundadora uma cópia, assignada pelo mesmo facultativo, na conformidade do n.º 17.º do artigo 16.º

DISPOSIÇÕES DIVERSAS

Art. 66.º Sendo a instituição do hospicio da Princeza D. Maria Amelia um obra de caridade, e symbolizando a sua denominação a virtude, o soffrimento, e a resignação, devem tanto os enfermos que nelle forem tratados, como os seus empregados ter sempre em vista o pensamento que presidiu á sua origem e invocação.

Art. 67.º Feitas as despesas annuaes do hospicio, o que no fim do anno restar dos fundos para ellas destinados nesse anno, será applicado á substituição ou melhoramento da parte material do hospicio, que com o tempo se fôr deteriorando, e em dar algum socorro aos doentes que saírem para se transportarem a suas casas, ou remediarem as suas primeiras necessidades.

Art. 68.º A parte deste regulamento que diz respeito ao serviço das enfermarias, e á policia do hospicio, será copiada, e posta em um quadro, que estará pendurado em logar onde possa ser lida por todos.

Art. 69.º Estará sempre na cosinha posta igualmente em um quadro onde possa ser lida por todos, uma cópia da tabella das dietas.

Art.º 70.º Os doentes não devem ser empregados em serviço algum do hospicio, excepto querendo fazer algum trabalho pequeno e ligeiro, e consentindo o facultativo, por entender que isso lhes servirá de distracção e beneficio. Neste caso porém o próprio facultativo designará e regulará esse trabalho.

Art. 71.º Os doentes têm direito a queixar-se aos membros da commissão administrativa, ao facultativo, ou á regente quando julguem que forem offendidos, ou menos bem tratados, devendo para isso ser ouvidos em particular, quando assim o requeiram.

Art. 72.º O doente que fôr despedido por máo comportamento, na conformidade do artigo 16.º deste regulamento, será sempre tratado com caridade, qualquer que fosse a sua falta.

Art. 73.º Se algum doente quizer fazer testamento, mandar-se-ha chamar logo para esse fim um tabellião, e as testemunhas que necessarias forem.

Art. 74.º A obrigação de se administrar e receberem os Sacramentos deve ser exacta, e cuidadosamente cumprida nos casos graves, sendo os doentes, quando seja necessario, dispostos e preparados para o seu comprimento, com palavras de caridade e devoção.

Art. 75.º Os doentes que fallecerem, serão levados decentemente amortalhados para a casa do deposito, aonde ficarão o tempo ordenado pelo facultativo, sendo vigiados, e applicando-se-lhes as precauções que ha nessa casa para um caso possível de morte apparente. Dar-se-ha parte da morte ás authoridades competentes para se fazer o enterro pelo modo que se pratica com os doentes pobres. O dia e hora da morte assentar-se-hão nos livros de registo, e na papelada que será assignada pelo facultativo.

Art. 76.º Se algum doente que fallecer no hospicio, deixar nelle dinheiro o outro algum objecto seu ou alheio, far-se-ha disso annuncio em algum periodico da cidade do Funchal, dentro do prazo de quinze dias contados do seu fallecimento, e entregar-se-ha tudo a quem dentro de sessenta dias, contados desse

annuncio, se mostrar com direito a recebe-lo na conformidade das leis, fazendo-se essa entrega na presença de duas testemunhas, pelo menos, que assignarão o competente recibo conjuntamente com a pessoa que o passar. E quando ninguém para esse fim se apresente dentro deste ultimo praso, entregar-se-ha tudo á respectiva authoridade para proceder á sua arrecadação.

Art. 77.º As pessoas que quizerem visitar o hospicio, deverão pedir a competente licença á commissão administrativa, ou ao facultativo, que lh'a concederá em horas em que as visitas não perturbem os serviços nem o socego dos doentes. Haverá um livro em que os visitantes possam escrever seus nomes se quizerem.

Fontes: *Gazeta Médica de Lisboa*. Tomo 1, n.º 23 e 24 (1854), pp. 367-369 e 377-378 e Tomo 2, n.º 25 e 26 (1854), pp. 6-7 e 29-31.

NOTA: Na transcrição deste documento optamos por manter a grafia original.